



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.675 - SP (2016/0298379-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GUIDO MARTINELLI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
ADRIANA LIBERALI - SC012877
BIANCA G CLASEN DE SOUZA - SC031662
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. **2.** FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELO CMN NA DATA DA INTERVENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. O montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos deve observar a limitação imposta na norma do Conselho Monetário Nacional vigente à data da intervenção ou da liquidação na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.675 - SP (2016/0298379-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Guido Martinelli Júnior contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O *decisum* está assim ementado (e-STJ, fl. 551):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. PAGAMENTO DA GARANTIA. VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA NORMA DO CMN VIGENTE NA DATA DA INTERVENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE OCORRER PRIMEIRO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NO PONTO. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 565-572), o agravante aduz ser devida a indenização por parte do agravado, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e não de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pois o aumento da garantia ocorreu antes da liquidação da instituição financeira pelo Banco Central, além de não ter sido firmado, no âmbito de recursos repetitivos, o entendimento contido na deliberação unipessoal.

Ademais, pleiteia a redução da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a sua submissão à apreciação da Terceira Turma deste Tribunal.

Impugnação apresentada às fls. 576-582 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.675 - SP (2016/0298379-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalte-se que o art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

Ainda que não se trate de jurisprudência dominante, no caso, e nem de aplicação de súmula ou de entendimento firmado através do julgamento de recurso repetitivo, eventual mácula constante na decisão monocrática fica superada, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado da Terceira Turma deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

Concernente ao limite da garantia a ser custeada pelo recorrido aplicável à espécie, não merece reparos a deliberação unipessoal.

Está consignado na sentença que "o valor pago ao autor, antes da alteração da norma - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondia a garantia devida pelo réu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época da intervenção, não tendo este qualquer responsabilidade pelo pagamento de diferenças [...]" (e-STJ, fl. 100).

Diversamente, o Tribunal *a quo*, reformando a decisão singular, consignou incidir a limitação prevista na Resolução CMN n. 4.222/2013, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), porquanto entrou em vigor quando ainda estava em curso a liquidação extrajudicial. Com isso, determinou a complementação da diferença do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já pago pelo demandante, a fim de alcançar aquele.

Essa é a conclusão que se infere dos seguintes trechos do acórdão combatido (e-STJ, fl. 325, sem grifo no original):

2. As aplicações financeiras realizadas pelo autor eram garantidas pelo réu até o valor de R\$ 70.000,00.

No curso da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A (onde realizadas as aplicações financeiras) foi editada norma pelo Banco Central (Resolução 4.222/2013) que dispôs sobre o aumento do valor da garantia para RS 250.000.00.

Discute-se a aplicação da Resolução BACEN 4.222/2013 no caso em análise.

Ora, referida Resolução iniciou vigência em 23/5/2013, enquanto ainda em trâmite a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A e, portanto, aplicável à espécie.

Ademais, o edital copiado a fls. 68 estipulou o período de pagamento das garantias pelo réu entre 4/3/2013 até 5/7/2013. Durante esse lapso temporal é que houve a majoração do valor da garantia, ou seja, o pagamento das garantias não havia se encerrado, quando entrou em vigor a norma que previa a majoração.

Destarte, mesmo que o pagamento dos valores até o teto de R\$ 70.000,00 tenha sido realizado antes da edição da Resolução 4.222/2013, remanesce o dever do réu do pagamento das diferenças correspondentes.

Acerca da matéria, a Terceira Turma deste Tribunal Superior decidiu recentemente que o montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos deve observar a limitação imposta na norma do Conselho Monetário Nacional vigente à data da intervenção ou da liquidação na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado, que assim dispôs (sem grifo no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe analisar, em recurso especial, os princípios contidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque trazem carga eminentemente constitucional.

3. Ausência de relação de consumo a justificar a incidência do CDC.

4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1591226/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Portanto, tendo em vista que, à época da intervenção pelo Banco Central no Banco BVA, vigorava a Resolução CMN n. 4.087/2012, a qual previa valor limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), esta é a indenização a ser paga pelo recorrente, não comportando o pagamento da diferença reconhecida no aresto impugnado.

Por outro lado, a respeito dos honorários de sucumbência, deve ser mantido o percentual arbitrado na decisão monocrática agravada (10% sobre o valor atualizado da causa), haja vista a observância aos patamares de razoabilidade e proporcionalidade e aos critérios legais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo considerando que a sentença foi favorável ao recorrido, reformada em segundo grau de jurisdição e restabelecida nesta instância extraordinária, demonstrando o bom serviço prestado pelo patrono da parte e o seu grau de zelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0298379-0

AgInt no
AREsp 1.015.675 /
SP

Número Origem: 10013236820158260011

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIDO MARTINELLI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
ADRIANA LIBERALI - SC012877
BIANCA G CLASEN DE SOUZA - SC031662
AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUIDO MARTINELLI JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
ADRIANA LIBERALI - SC012877
BIANCA G CLASEN DE SOUZA - SC031662
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.